



Ofício n.º 2812/2026/SEJURI/GABS

Florianópolis, 7 de Julho de 2026.

Senhora Gerente,

Trata-se do Ofício n.º 1165/SCC-DIAL-GEAPI, oriundo da Secretaria De Estado Da Casa Civil, referente à Indicação n.º 0478/2026, subscrita pelo Deputado Nilso Berlanda, por meio da qual sugere a flexibilização da cláusula de barreira do Edital n.º 001/SAP/2022, a fim de ampliar a lista de classificados e autorizar a convocação dos candidatos que atingiram a nota mínima na prova objetiva, em conformidade com o Ofício n.º GP/DL/988/2025, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi submetida à análise da Consultoria Jurídica - COJUR, a qual encaminhou manifestação técnica, apresentando as seguintes considerações:

A proposição legislativa sustenta, em síntese, que o cadastro de reserva referente a determinados cargos administrativos previstos no Edital n.º 001/SAP/2022 encontra-se exaurido, especialmente nas unidades da Grande Florianópolis, circunstância que, aliada ao término da vigência dos contratos temporários atualmente existentes, poderá ocasionar significativo déficit de servidores efetivos, comprometendo a continuidade da prestação dos serviços administrativos desempenhados por esta Pasta.

Aduz, ainda, que situação semelhante teria sido enfrentada pela Administração Pública por ocasião do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/SAP/2019, destinado ao provimento do cargo de Agente Penitenciário, atual Polícia Penal, oportunidade em que a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Parecer n.º 432/2022/NUAJ/SAP, admitiu, em tese, a possibilidade de flexibilização das cláusulas de barreira, desde que preservados os princípios da impessoalidade, da eficiência e do interesse público.

Cumprе registrar que a cláusula de barreira constitui mecanismo legítimo de seleção progressiva de candidatos em concursos públicos, possuindo fundamento constitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que se assentou a compatibilidade de critérios eliminatórios objetivos com os princípios da isonomia e da eficiência administrativa, desde que previstos previamente no instrumento convocatório e aplicados de forma impessoal.

Não obstante sua constitucionalidade, a cláusula de barreira não se reveste de caráter absoluto ou imutável. A própria Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer n.º 432/2022/NUAJ/SAP, reconheceu que a vinculação ao edital deve ser compreendida à luz do princípio da juridicidade administrativa, não podendo ser interpretada de forma dissociada do interesse público primário, da eficiência administrativa e das diretrizes introduzidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Naquela oportunidade, concluiu-se que a flexibilização de cláusulas de barreira mostra-se juridicamente possível quando fundamentada em circunstâncias supervenientes devidamente motivadas e desde que preservados os princípios da impessoalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

À Senhora  
NATHALIA DA SILVA ZIMERMANN  
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações  
Diretoria De Assuntos Legislativos  
Secretaria De Estado Da Casa Civil



Todavia, a existência desse precedente administrativo não conduz, por si só, à conclusão de que idêntica solução deva ser automaticamente reproduzida no presente caso.

Com efeito, o Parecer n.º 432/2022 foi elaborado em contexto fático e administrativo próprio, relacionado ao concurso público destinado ao provimento do cargo de Agente Penitenciário, atualmente Polícia Penal, cujas peculiaridades estruturais, operacionais e institucionais eram substancialmente distintas das verificadas no concurso público regido pelo Edital n.º 001/SAP/2022.

Naquela ocasião, a flexibilização das cláusulas de barreira foi precedida de ampla instrução administrativa, baseada em estudos técnicos elaborados pelas áreas competentes da então Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, que demonstraram a existência de déficit funcional, a necessidade de recomposição do efetivo policial penal, os impactos decorrentes da criação da Polícia Penal como órgão de segurança pública previsto constitucionalmente e a viabilidade administrativa da medida pretendida. Somente diante desse conjunto probatório foi possível à Procuradoria-Geral do Estado reconhecer a inexistência de óbice jurídico abstrato para eventual flexibilização das cláusulas de barreira, sempre condicionada ao exercício motivado da discricionariedade administrativa.

Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, positivados nos arts. 23, 24 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recomendam a uniformidade interpretativa, sem afastar, contudo, a necessidade de análise casuística sempre que os pressupostos fáticos apresentem distinções relevantes.

É justamente essa a hipótese dos presentes autos. Embora a Indicação Parlamentar faça referência ao Parecer n.º 432/2022 como paradigma jurídico, verifica-se que o objeto submetido à apreciação não corresponde integralmente à situação anteriormente examinada pela Procuradoria-Geral do Estado.

O concurso público atualmente em análise possui objeto diverso, cargos distintos, quantitativo próprio de vagas, estrutura administrativa específica, critérios particulares de dimensionamento de pessoal e diferentes repercussões orçamentárias, financeiras e de planejamento governamental.

Da mesma forma, a motivação administrativa que embasou a flexibilização das cláusulas de barreira no certame destinado à Polícia Penal decorreu de estudos técnicos produzidos pelo respectivo Departamento responsável pela gestão do sistema prisional, circunstância que, até o presente momento, não se verifica nos autos do Processo SCC n.º 11459/2026.

Essa distinção revela-se juridicamente relevante. O Parecer n.º 432/2022 não estabeleceu autorização genérica para flexibilização de cláusulas de barreira em qualquer concurso público estadual. Ao contrário, reconheceu expressamente que tal providência depende da demonstração concreta do interesse público superveniente, da preservação da impessoalidade e da elaboração de motivação administrativa suficiente, apta a justificar eventual mitigação da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, também merece consideração o entendimento externado na Informação Jurídica produzida no Processo SAP n.º 84798/2025, que, embora analisando situação distinta — relacionada ao aproveitamento de candidatos entre diferentes regionais de outro certame —, reafirmou premissas relevantes quanto à necessidade de preservação da segurança jurídica, da isonomia e da motivação administrativa sempre que se cogita alterar aspectos estruturantes de concurso público já homologado.



Ambos os pronunciamentos revelam-se complementares. Enquanto o Parecer n.º 432/2022 reconhece a possibilidade jurídica abstrata da flexibilização de cláusulas de barreira, a Informação Jurídica proferida no Processo SAP n.º 84798/2025 evidencia que qualquer medida dessa natureza exige fundamentação técnica específica, análise individualizada do certame e demonstração inequívoca de que a solução pretendida melhor atende ao interesse público, sem comprometimento dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Todavia, considerando que a eventual flexibilização da cláusula de barreira poderá produzir reflexos diretos sobre a política de gestão de pessoas, o planejamento governamental, a programação de provimento de cargos, bem como sobre as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado, entende-se necessário o aprofundamento da análise da matéria reclamando manifestação dos órgãos centrais competentes da Administração Pública, especialmente da Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento Governamental e do Grupo Gestor de Governo, a fim de que sejam avaliadas a compatibilidade da medida com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como sua aderência às prioridades estratégicas e às políticas públicas definidas pelo Governo do Estado.

Somente após a conjugação dessas análises técnicas, orçamentárias, fiscais e de planejamento será possível aferir, com a segurança jurídica necessária, a conveniência e a oportunidade da adoção da medida, inclusive quanto à eventual aplicabilidade, ao presente caso, das premissas jurídicas estabelecidas no Parecer nº 432/2022/NUAJ/SAP. Assim, à luz dos precedentes administrativos existentes, conclui-se que a flexibilização da cláusula de barreira não encontra impedimento jurídico abstrato.

Entretanto, sua eventual adoção depende da demonstração, em cada caso concreto, da presença dos pressupostos fáticos, técnicos, administrativos e jurídicos que legitimem a medida, não sendo possível presumir, apenas com fundamento na existência do Parecer n.º 432/2022, a identidade entre os concursos públicos analisados.

Dessa forma, encaminham-se as informações para conhecimento e registro, permanecendo esta Secretaria à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Danielle Amorim Silva**  
Secretária de Estado de Justiça e Reintegração  
Social  
(documento assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **I3E52QW0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIELLE AMORIM SILVA** (CPF: 033.XXX.649-XX) em 08/07/2026 às 12:57:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNDU5XzExNDYzXzlwMjZfSTNFNTJRVzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011459/2026** e o código **I3E52QW0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1242/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 8 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0478/2025, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, encaminho Ofício nº 2812/2026/SEJURI/GABS, da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, que remete documento contendo informações a respeito da flexibilização da cláusula de barreira do Edital nº 001/SAP/2022, a fim de ampliar a lista de classificados e autorizar a convocação dos candidatos que atingiram a nota mínima na prova objetiva.

Respeitosamente,

**Henrique de Freitas Junqueira**  
Secretário de Estado da Casa Civil, designado\*

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Ato nº 413/2026 - DOE 22707

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **65ME0A1S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA** (CPF: 002.XXX.090-XX) em 08/07/2026 às 14:54:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNDU5XzExNDYzXzlwMjZfNjVNRTBBMVM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011459/2026** e o código **65ME0A1S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.